



n.º 13.207

ADIN 3982/90
Liberar suspenderadi...
efetos de art. 5º da
art. 2º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI Nº 7770

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada, autárquica e fundacional pública poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - combater epidemias;

III - realizar recenseamento;

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

| PUBLICAÇÃO | | | REPÚBLICACÃO | | | PROCESSO | PL | PL | RUBRICA |
|------------|---------|-----|--------------|----------|-----|----------|----|----|---------|
| FONTE | DATA | PAG | FONTE | DATA | PAG | | | | |
| DOPA | 26-1-96 | 2 | DOPA | 15-05-96 | 01 | | | | MZ |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

2

§ 2º - Os atos de admissão de pessoal editados com fundamento nos incisos III e IV serão justificados e enviados à Câmara Municipal de Porto Alegre na data da publicação dos mesmos no Diário Oficial do Município, para apreciação.

§ 3º - O Legislativo Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para deliberar sobre a matéria.

§ 4º - Desaprovadas as admissões, a Câmara Municipal comunicará ao Executivo Municipal, que fará cessar os efeitos dos respectivos atos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa oficial e jornal de grande circulação no Estado, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo de 120 (cento e vinte) dias poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, para o caso previsto no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei, servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

Art. 6º - A remuneração do pessoal admitido na forma desta Lei será estabelecida em valor igual ao do vencimento básico dos funcionários da mesma categoria, descrita na Lei nº 6309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

3

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos servidores.

Art. 7º - O pessoal admitido na forma desta Lei, sujeitar-se-á a carga horária de trabalho idêntica a dos funcionários efetivos, da mesma categoria, possibilitada a convocação para cumprimento de regime especial de trabalho.

Art. 8º - O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá:

I - receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal admitido nos termos desta Lei o disposto nos arts. 76, incisos II, III, VI, XIV, XVI, alíneas b, c, d, e, h e i, incluídos pela Lei Complementar nº 245/91, § 5º do art. 81; 110, incisos III e V, alíneas a, b, c, f e g; VI e VII; 141, incisos I, II, III, IV e X, incluído pela Lei Complementar nº 245/91; 143; 144; 146 a 149; 151; 152, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, incluídos pela Lei Complementar nº 245/91; 184 a 190; 191; 194; 196 a 202 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

§ 1º - Ao servidor admitido na forma desta Lei será concedida licença:

I - para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada em pessoa da família, assim considerados cônjuge, companheiro ou companheira, os descendentes, os tutelados e menores que, mediante autorização judicial, estejam sob sua guarda.

§ 2º - Quando a licença para tratamento de pessoa da família referir-se a descendente, tutelado ou menor de que trata o inciso II, e estes forem comuns a ambos os servidores, o direito de um exclui o do outro.

§ 3º - É vedada a substituição de servidores que, admitidos na forma desta Lei, passem a gozar de licenças previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

4

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

Parágrafo único - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização.

I - pelo término do seu prazo;

II - por iniciativa do servidor admitido;

III - por demissão decorrente da aplicação de pena disciplinar;

IV - por cessação da eficácia do ato por acúmulo ilícito;

V - por cessação de eficácia do ato, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de extinção do ato de admissão, na hipótese do inciso II, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

§ 3º - A extinção do ato, por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao servidor de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da multiplicação da última remuneração pelo número de meses que completariam o prazo final estabelecido no ato de admissão.

Art. 12 - Constatada, em processo de sindicância a acumulação ilícita de que trata o art. 191 da Lei Complementar nº 133/85, o ato de admissão do servidor perderá, de imediato, a sua eficácia.

Art. 13 - São penas disciplinares aplicáveis aos servidores de que cuida esta Lei:

I - repreensão e multa;

II - demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

5

Art. 14 - São passíveis de pena disciplinar:

I - de demissão, a violação das disposições do art. 197, exceto incisos III e V; art. 205, incisos III, V, VI e VIII; art. 207, incisos I, II, VI, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 133/85; por abandono de função caracterizado pelo não comparecimento ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, computados a qualquer tempo.

II - de repreensão e multa, a violação das disposições dos arts. 196; 197, incisos V e VII; art. 205, inciso VII, todos da Lei Complementar nº 133/85, ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II corresponderá à perda da remuneração de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 5 (cinco) dias de trabalho.

Art. 15 - A aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei, bem como a decretação de perda de eficácia do ato de admissão, na hipótese do art. 12, serão precedidas de sindicância, que terá procedimento sumário, e ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 16 - Para aplicação das penas disciplinares, são competentes:

I - o Prefeito, em qualquer caso;

II - o Secretário Municipal da Administração e os Diretores-Gerais de Autarquias, na hipótese de demissão;

III - as chefias imediatas, nos casos de repreensão e multa.

Art. 17 - Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao regime de previdência social do Município.

Art. 18 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional, salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do art. 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

6

Art. 19 - Aplicam-se aos servidores admitidos na forma desta Lei, quando com ela não conflitarem, os dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 20 - As admissões autorizadas por esta Lei deverão observar dotação orçamentária própria, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, cabendo, na Administração Centralizada, a expedição, controle, fiscalização e registro dos respectivos atos à Secretaria Municipal de Administração e, na Administração Indireta, ao dirigente do órgão ou entidade.

Art. 21 - VETADO.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de
janeiro de 1996.

Raul Pont,
Prefeito em exercício.

Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE •28-6055
RIO GRANDE DO SUL

fl. 81
PROC. Nº 1444/95
P.L.E. Nº 0035/95

LEI Nº 7.770

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do artigo 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996:

"Art. 21. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar 1 (um) Assessor Técnico por Bancada e 1 (um) por Comissão Permanente, na Área de Planejamento Urbano, durante o período de discussão da reavaliação do Plano Diretor na CMPA.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Plenário, tal previsão poderá ser estendida a outros trabalhos de grande complexidade desenvolvidos na CMPA."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de março de 1996.

ISAAC AIHORN

Presidente.

Registre-se e publique-se:

FERNANDO ZÁCHIA,
1º Secretário.

/IL